

OFÍCIO SMS Nº 025/2023

Santa Filomena (PE), em 20 de abril 2023.

Ao
Vereador ÂNGELO REIS DA LUZ
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação
Câmara de Vereadores de Santa Filomena
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 04/2023-CPLFR

Senhor Vereador,
Senhores Membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação,

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para, em atendimento ao ofício em referência, relativamente ao Projeto de Lei nº 07/2023, o qual dispõe sobre a criação de cargos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, esclarecer que o ente público, seja estado ou município, é autônomo para, dentro das suas possibilidades orçamentária e financeira, estabelecer a remuneração de seus servidores, sejam efetivos ou comissionados.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já sedimentou esse entendimento no ARE 1.209.895-PE, no sentido de que a remuneração do serviço público estatutário dos entes federados não pode ser submetida à regência de lei federal, sob pena de ofensa ao pacto federativo. Eis a ementa de recente julgado da Suprema Corte, ao analisar inclusive caso análogo ao tratado no ofício, referente à função de Técnico em Radiologia:


EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL NACIONAL. SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO. 1. Agravo interno em agravo em recurso extraordinário em que se impugna acórdão de Tribunal de Justiça que aplicou o piso salarial nacional de técnicos de radiologia à remuneração de servidores estaduais ocupantes de cargo público efetivo. 2. Conforme o art. 39, § 3º, da Constituição, o direito a um piso salarial nacional não é garantido aos servidores públicos estatutários. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, salvo quando existente previsão constitucional específica, a remuneração do serviço público estatutário dos entes federados subnacionais não pode ser submetida à regência de lei federal, sob pena de ofensa ao pacto federativo (CF/1988, art. 18). 4. Agravo interno provido.


(ARE 1209895 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/08/2021).

RECEBIDOS

20/04/2023.

12:26h


CÂMARA MUN. DE SANTA FILOMENA-PE
WALNYR JOSÉ LIND ARAÚJO
ASSESSOR LEGISLATIVO
PORTARIA 03/21


Haekel Ray Junior
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 14/2022